



Presidency of the Republic General

Secretariat Sub-chief for Legal Affairs

LAW No. 13,467, OF JULY 13, 2017.

Validity

(See Provisional Measure No. 808, of 2017)

Amends the Consolidation of Labor Laws (CLT), approved by Decree-Law No. 5,452, of May 1, 1943, and Laws No. 6,019, of January 3, 1974, 8,036, of May 11, 1990, and 8,212, of July 24, 1991, in order to adapt the legislation to the new labor relations.

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC I make it known that the National Congress decrees and I sanction the following Law:

Art. 1 ~~The~~ Consolidation of Labor Laws (CLT), approved by Decree-Law No. 5,452, of May 1, 1943, becomes effective with the following changes:

“Art. 2nd

.....

§ 2 Whenever one or more companies, although each one of them has its own legal personality, are under the direction, control or administration of another, or even when, even keeping their autonomy, they are part of an economic group, they will be jointly and severally liable obligations arising from the employment relationship.

§ 3 The mere identity of partners does not characterize an economic group, being necessary, for the configuration of the group, the demonstration of integrated interest, the effective communion of interests and the joint action of the companies that are part of it." (NR)

“Art. 4th

§ 1 The periods in which the employee is away from work performing military service and due to an accident at work will be computed in the counting of time of service, for the purpose of indemnification and stability.

§ 2 As time is not considered available to the employer, it will not be considered as an extraordinary period that which exceeds the normal working day, even if it exceeds the limit of five minutes provided for in § 1 of art. 58 of this Consolidation, when the employee, by choice, seeks personal protection, in case of insecurity on public roads or bad weather conditions, as well as entering or staying on the company's premises to perform private activities, among others:

I - religious practices;

II - rest;

III - leisure;

IV - study;

V - feeding;

VI - social relationship activities;

VII - personal hygiene;

VIII - change of clothes or uniform, when there is no obligation to carry out the change in the company." (NR)

"Art. 8th

§ 1 The common law will be a subsidiary source of labor law.

§ 2 Precedents and other statements of jurisprudence issued by the Superior Labor Court and the Regional Labor Courts may not restrict legally provided rights or create obligations that are not provided for by law.

§ 3 In the examination of a collective agreement or collective bargaining agreement, the Labor Court will exclusively analyze the conformity of the essential elements of the legal transaction, respecting the provisions of [art. 104 of Law No. 10,406, of January 10, 2002 \(Civil Code\)](#), and will guide its performance by the principle of minimum intervention in the autonomy of the collective will." (NR)

" [Article 10-A](#). The withdrawing partner is subsidiarily liable for the company's labor obligations related to the period in which he was a partner, only in lawsuits filed up to two years after the modification of the contract was registered, observing the following order of preference:

- I - the debtor company;
- II - the current partners; and
- III - the withdrawing partners.

Single paragraph. The withdrawing partner will be jointly and severally liable with the others when fraud is proven in the corporate change resulting from the modification of the contract."

" [Art. 11](#). The claim regarding credits resulting from work relationships prescribes in five years for urban and rural workers, up to the limit of two years after the termination of the employment contract.

- I - (revoked);
- II - (revoked).

.....

§ 2 In the case of a claim involving a request for successive installments resulting from alteration or non-compliance with the agreement, the statute of limitations is total, except when the right to the installment is also guaranteed by law.

§ 3 The interruption of the statute of limitations will only occur by filing a labor claim, even if in an incompetent court, even if it is extinguished without resolution of the merits, producing effects only in relation to identical requests." (NR)

" [Article 11-A](#). The intercurrent prescription in the labor process occurs within a period of two years.

§ 1 The intercurrent statute of limitations begins when the creditor fails to comply with a court order in the course of execution.

§ 2 The declaration of intercurrent prescription may be requested or declared ex officio in any degree of jurisdiction."

" [Art. 47](#). The employer who keeps an employee not registered under the terms of art. 41 of this Consolidation will be subject to a fine in the amount of BRL 3,000.00 (three thousand reais)

per unregistered employee, plus an equal amount for each recidivism.

Paragraph 1. Specifically regarding the infraction referred to in the **caput** of this article, the final amount of the fine imposed will be R\$ 800.00 (eight hundred reais) per unregistered employee, in the case of a micro-company or small business.

§ 2 The infraction referred to in the **caput** of this article constitutes an exception to the double visit criterion.” (NR)

“ [Article 47-A.](#) In the event that the data referred to in the sole paragraph of art. 41 of this Consolidation, the employer will be subject to a fine of BRL 600.00 (six hundred reais) per injured employee.”

“Art. 58.

§ 2 The time spent by the employee from his/her residence to the effective occupation of the job and for his/her return, walking or by any means of transport, including that provided by the employer, will not be computed in the working day, as it is not Time at disposal of the employer.

§ 3 (Revoked).” (NR)

“ [Article 58-A.](#) Part-time work is considered to be one whose duration does not exceed thirty hours per week, without the possibility of additional weekly hours, or, even, one whose duration does not exceed twenty-six hours per week, with the possibility of adding up to six extra hours per week.

§ 3. Hours in addition to the normal weekly working hours will be paid with an increase of 50% (fifty percent) over the normal hourly wage.

§ 4 In the event that the work contract on a part-time basis is established in a number of less than twenty-six hours per week, the additional hours to this amount will be considered overtime for the purposes of the payment stipulated in § 3, being also limited to six weekly extra hours.

§ 5 The overtime hours of the normal working day may be compensated directly until the week immediately following their execution, and their discharge must be made in the payroll of the following month, if they are not compensated.

§ 6 The employee hired on a part-time basis is entitled to convert one third of the vacation period to which he is entitled into a cash allowance.

§ 7 Part-time vacations are governed by the provisions of art. 130 of this Consolidation.” (NR)

“ [Art. 59.](#) The daily duration of work may be increased by overtime, in a number not exceeding two, by individual agreement, collective agreement or collective bargaining agreement.

§ 1 The remuneration for overtime will be at least 50% (fifty percent) higher than for normal hours.

§ 3 In the event of termination of the employment contract without the full compensation of the overtime, in the form of §§ 2 and 5 of this article, the worker will be entitled to the payment of uncompensated overtime, calculated on the value of the remuneration on the date of termination.

§ 4 (Revoked).

§ 5 The bank of hours referred to in § 2 of this article may be agreed by individual written agreement, provided that the compensation occurs within a maximum period of six months.

§ 6 The journey compensation regime established by individual agreement, tacit or written, for compensation in the same month is lawful.” (NR)

“ Article 59-A. In exception to the provisions of art. 59 of this Consolidation, the parties may, by means of an individual written agreement, collective agreement or collective bargaining agreement, establish a working schedule of twelve hours followed by thirty-six uninterrupted hours of rest, observing or indemnifying the rest and meal breaks.

Single paragraph. The monthly remuneration agreed by the time provided for in the **caput** of this article covers the payments due for paid weekly rest and rest on holidays, and holidays and extensions of night work, if any, dealt with in art. 70 and § 5 of art. 73 of this Consolidation.”

“ Article 59-B. Failure to comply with the legal requirements for working hours compensation, even when established by tacit agreement, does not imply the repetition of payment for hours in excess of the normal daily working hours if the maximum weekly duration is not exceeded, with only the respective additional being due.

Single paragraph. The provision of customary overtime does not detract from the journey compensation agreement and the hour bank.”

“Art. 60.

Single paragraph. Twelve-hour working hours and thirty-six uninterrupted hours of rest are excluded from the requirement of prior leave.” (NR)

“Art. 61.

§ 1 The excess, in the cases of this article, can be demanded regardless of collective agreement or collective bargaining agreement.

.....” (NR)

“Art. 62.

.....

III - employees on a telework basis.

.....” (NR)

“Art. 71.

.....

§ 4 The non-granting or partial concession of the minimum workday break, for rest and food, to urban and rural employees, implies the payment, of an indemnity nature, only for the suppressed period, with an increase of 50% (fifty percent) over the value of remuneration for normal working hours.

.....” (NR)

.....

CHAPTER II-A

TELEWORK

' Art. 75-A. The provision of services by the employee on a telework basis shall comply with the provisions of this Chapter.'

'Art. 75-B. Telework is considered to be the provision of services predominantly outside the employer's premises, with the use of information and communication technologies that, by their nature, do not constitute external work.

Single paragraph. Attending the employer's premises to carry out specific activities that require the employee's presence at the establishment does not detract from the telework regime.'

'Art. 75-C. The provision of services in the form of telework must be expressly included in the individual employment contract, which will specify the activities to be carried out by the employee.

§ 1 The change between the face-to-face and telework regime may be carried out as long as there is mutual agreement between the parties, registered in a contractual amendment.

§ 2 The change from the teleworking regime to the face-to-face regime may be carried out by determination of the employer, guaranteeing a minimum transition period of fifteen days, with the corresponding registration in a contractual amendment.'

'Art. 75-D. The provisions regarding the responsibility for the acquisition, maintenance or supply of technological equipment and the necessary and adequate infrastructure for the provision of remote work, as well as the reimbursement of expenses borne by the employee, will be provided for in a written contract.

Single paragraph. The utilities mentioned in the **caput** of this article are not part of the employee's remuneration.'

'Art. 75-E. The employer must instruct employees, expressly and ostensibly, as to the precautions to be taken in order to avoid illnesses and accidents at work.

Single paragraph. The employee must sign a liability waiver pledging to follow the instructions provided by the employer."

"Art. 134.

§ 1º Provided that the employee agrees, vacations may be taken in up to three periods, one of which cannot be less than fourteen consecutive days and the others cannot be less than five consecutive days, each.

§ 2 (Revoked).

§ 3 It is forbidden to start vacations in the period of two days preceding a holiday or paid weekly rest day." (NR)

" TITLE II-A

OFF-BALANCE SHEET DAMAGE

'Art. 223-A. Only the provisions of this Title apply to the repair of damages of an off-balance sheet nature arising from the employment relationship.'

'Art. 223-B. An action or omission that offends the moral or existential sphere of the individual or legal entity, who are the exclusive holders of the right to reparation, causes damage of an off-balance sheet nature.'

'Art. 223-C. Honor, image, intimacy, freedom of action, self-esteem, sexuality, health, leisure and physical integrity are the legally protected goods inherent to the individual.'

'Art. 223-D. The image, the brand, the name, the business secret and the secrecy of correspondence are legally protected assets inherent to the legal entity.'

'Art. 223-E. All those who have collaborated in the offense to the protected legal interest are responsible for the extra-patrimonial damage, in proportion to the action or omission.'

'Art. 223-F. Reparation for off-balance sheet damage may be claimed cumulatively with compensation for material damage resulting from the same harmful act.

§ 1. If there is a cumulation of requests, the court, when issuing the decision, will discriminate the amounts of compensation for property damage and reparations for damages of an off-balance sheet nature.

§ 2 The composition of losses and damages, thus including loss of profits and emerging damages, does not interfere in the assessment of off-balance sheet damages.'

'Art. 223-G. When considering the request, the court will consider:

- I - the nature of the protected legal interest;
- II - the intensity of suffering or humiliation;
- III - the possibility of physical or psychological overcoming;
- IV - the personal and social consequences of the action or omission;
- V - the extent and duration of the effects of the offense;
- VI - the conditions in which the offense or moral damage occurred;
- VII - the degree of intent or fault;
- VIII - the occurrence of spontaneous retraction;
- IX - the effective effort to minimize the offense;
- X - pardon, tacit or express;
- XI - the social and economic situation of the parties involved;
- XII - the degree of publicity of the offense.

§ 1. If it deems the request to be valid, the court will establish the compensation to be paid, to each of the offended parties, in one of the following parameters, with no accumulation:

- I - offense of a light nature, up to three times the last contractual salary of the victim;
- II - offense of a medium nature, up to five times the last contractual salary of the victim;
- III - offense of a serious nature, up to twenty times the last contractual salary of the victim;

IV - offense of a very serious nature, up to fifty times the last contractual salary of the victim.

§ 2 If the offended party is a legal entity, the compensation will be fixed in compliance with the same parameters established in § 1 of this article, but in relation to the contractual salary of the offender.

§ 3. In the event of a recidivism between identical parties, the court may double the amount of the indemnity.”

[“Art. 394-A](#) . Without prejudice to her remuneration, including the value of the unhealthy work premium, the employee must be removed from:

I - activities considered unhealthy to a maximum degree, while the pregnancy lasts;

II - activities considered unhealthy to a medium or minimum degree, when presenting a health certificate, issued by a doctor trusted by the woman, who recommends the removal during pregnancy; [\(See ADIN 5938\)](#)

III - activities considered unhealthy in any degree, when presenting a health certificate, issued by a doctor trusted by the woman, who recommends the removal during lactation. [\(See ADIN 5938\)](#)

[§ 1](#).....

§ 2 It is up to the company to pay the unhealthy work premium to the pregnant or lactating woman, making the compensation, in compliance with the provisions of art. 248 of the Federal Constitution, on the occasion of the collection of contributions levied on the payroll and other income paid or credited, in any capacity, to the individual who provides services to it.

§ 3 When it is not possible for the pregnant or breastfeeding woman removed under the terms of the **caput** of this article to carry out her activities in a healthy place in the company, the hypothesis will be considered as a risk pregnancy and will give rise to the receipt of maternity salary, under the terms of Law No. 8,213, of July 24, 1991, during the entire period of leave.” (NR)

“Art. 396.

[§ 1](#).....

§ 2 The rest hours provided for in the **caput** of this article must be defined in an individual agreement between the woman and the employer.” (NR)

[“Art. 442-B](#). The hiring of the self-employed person, having fulfilled all legal formalities, with or without exclusivity, on a continuous basis or not, removes the quality of employee provided for in art. 3 of this Consolidation.”

[“Art. 443](#). The individual employment contract may be agreed tacitly or expressly, orally or in writing, for a fixed or indefinite period, or for intermittent work.

.....

[§ 3](#) An employment contract in which the provision of services, with subordination, is not continuous, occurring with alternating periods of service provision and inactivity, determined in hours, days or months, regardless of the type of employee and employer activity, except for aeronauts, governed by their own legislation.” (NR)

“Art. 444.

Single paragraph. The free stipulation referred to in the **caput** of this article applies to the cases provided for in art. 611-A of this Consolidation, with the same legal effectiveness and preponderance over collective instruments, in the case of an employee with a higher education degree and who receives a monthly salary equal to or greater than twice the maximum limit of the benefits of the General Social Security System .” (NR)

“Art. 448-A. Characterized the business succession or employers provided for in arts. 10 and 448 of this Consolidation, the labor obligations, including those contracted at the time when the employees worked for the succeeded company, are the responsibility of the successor.

Single paragraph. The successful company will be jointly and severally liable with the successor when fraud in the transfer is proven.”

“Art. 452-A. The intermittent employment contract must be concluded in writing and must specifically contain the value of the working hour, which cannot be less than the hourly value of the minimum wage or that due to other employees of the establishment who perform the same function in an intermittent contract or not. .

§ 1 The employer will call, by any effective means of communication, for the provision of services, informing what the journey will be, at least three calendar days in advance.

§ 2 Once the call is received, the employee will have a period of one business day to respond to the call, assuming, in silence, the refusal.

§ 3 The refusal of the offer does not de-characterize the subordination for the purposes of the intermittent employment contract.

§ 4 Accepting the offer to attend work, the party that fails to comply, without just reason, will pay the other party, within thirty days, a fine of 50% (fifty percent) of the remuneration that would be due, allowing the compensation in same term.

§ 5 The period of inactivity will not be considered time available to the employer, and the worker may provide services to other contractors.

§ 6 At the end of each period of service provision, the employee will receive immediate payment of the following installments:

- I - remuneration;
- II - proportional vacation with an addition of one third;
- III - thirteenth proportional salary;
- IV - weekly paid rest; and
- V - legal additional.

§ 7 The payment receipt shall contain a breakdown of the amounts paid for each of the installments referred to in § 6 of this article.

§ 8 The employer will make the payment of the social security contribution and the deposit of the Severance Indemnity Fund, in accordance with the law, based on the amounts paid in the monthly period and will provide the employee with proof of compliance with these obligations.

§ 9 Every twelve months, the employee acquires the right to enjoy, in the following twelve months, one month of vacation, during which he/she cannot be summoned to provide services by the same employer.”

[“Art. 456-A.](#) It is up to the employer to define the standard of dress in the work environment, and it is lawful to include logos of the company itself or partner companies and other identification items related to the activity performed on the uniform.

Single paragraph. The hygiene of the uniform is the worker's responsibility, except in cases where procedures or products different from those used for the hygiene of clothing in common use are required.”

“Art. 457.

[§ 1](#) The fixed amount stipulated, legal bonuses and commissions paid by the employer are part of the salary.

[§ 2](#) The amounts, even if usual, paid as subsistence allowance, food allowance, their payment in cash, travel allowances, awards and allowances are not included in the employee's remuneration, are not incorporated into the employment contract and are not constitute the basis of incidence of any labor and social security charge.

.....

[§ 4](#) The gifts granted by the employer in the form of goods, services or cash value to the employee or group of employees, due to a performance superior to the ordinarily expected in the exercise of their activities, are considered rewards.” (NR)

“Art. 458.

.....

[§ 5](#) The value related to the assistance provided by medical or dental service, own or not, including the reimbursement of expenses with medicines, glasses, orthopedic devices, prostheses, orthoses, medical and hospital expenses and similar ones, even when granted in different modalities of plans and coverage, do not integrate the employee's salary for any purpose nor the contribution salary, for the purposes of paragraph *q* of § 9 of art. 28 of Law No. 8,212, of July 24, 1991.”(NR)

[“Art. 461.](#) Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

.....

[§ 5º](#) A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado

discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 468.

§ 1º

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.” (NR)

“Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 3º (Revogado).

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

.....

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 7º (Revogado).

.....

§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no **caput** deste artigo tenha sido realizada.” (NR)

“Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.”

“Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.”

“Art. 482.

.....
m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

.....” (NR)

“Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

a) o aviso prévio, se indenizado; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no **caput** deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no **caput** deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.”

“Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

“Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.”

“ TÍTULO IV-A

DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

‘Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

§ 1º A comissão será composta:

I - nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros;

II - nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros;

III - nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros.

§ 2º No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo.'

'Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:

I - representar os empregados perante a administração da empresa;

II - aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;

III - promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

IV - buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;

VI - encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;

VII - acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

§ 1º As decisões da comissão de representantes dos empregados serão sempre colegiadas, observada a maioria simples.

§ 2º A comissão organizará sua atuação de forma independente.'

'Art. 510-C. A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.

§ 1º Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.

§ 2º Os empregados da empresa poderão candidatar-se, exceto aqueles com contrato de trabalho por prazo determinado, com contrato suspenso ou que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado.

§ 3º Serão eleitos membros da comissão de representantes dos empregados os candidatos mais votados, em votação secreta, vedado o voto por representação.

§ 4º A comissão tomará posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.

§ 5º Se não houver candidatos suficientes, a comissão de representantes dos empregados poderá ser formada com número de membros inferior ao previsto no art. 510-A desta Consolidação.

§ 6º Se não houver registro de candidatura, será lavrada ata e convocada nova eleição no prazo de um ano.'

'Art. 510-D. O mandato dos membros da comissão de representantes dos empregados será de um ano.

§ 1º O membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão não poderá ser candidato nos dois períodos subsequentes.

§ 2º O mandato de membro de comissão de representantes dos empregados não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções.

§ 3º Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

§ 4º Os documentos referentes ao processo eleitoral devem ser emitidos em duas vias, as quais permanecerão sob a guarda dos empregados e da empresa pelo prazo de cinco anos, à disposição para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho.”

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

.....” (NR)

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.” (NR)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.” (NR)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

.....” (NR)

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

.....” (NR)

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.” (NR)

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

.....” (NR)

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a [Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015](#);

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.”

[“Art. 611-B.](#) Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - salário mínimo;

V - valor nominal do décimo terceiro salário;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

VIII - salário-família;

IX - repouso semanal remunerado;

X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI - número de dias de férias devidas ao empregado;

XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;

XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

XIX - aposentadoria;

XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;

XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;

XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;

XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;

XXIX - tributos e outros créditos de terceiros;

XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação.

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.”

“Art. 614.

.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.” (NR)

“Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.” (NR)

“Art. 634.

§ 1º.....

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que vier a substituí-lo.” (NR)

“Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

.....

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

.....” (NR)

“Art. 702.

I -

.....

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida

de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

.....

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.” (NR)

“Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I - quando o juízo entender necessário;

II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.” (NR)

“Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

.....” (NR)

“Art. 790.

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.” (NR)

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.” (NR)

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.”

“ TÍTULO X

.....

CAPÍTULO II

.....

Seção IV-A

Da Responsabilidade por Dano Processual

‘Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.’

‘Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.’

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.’

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.”

Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

§ 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.

§ 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias.

§ 3º Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.

§ 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente.” (NR)

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova

de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.” (NR)

“Art. 840.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.” (NR)

“Art. 841.

.....

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.” (NR)

“Art. 843.

.....

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.” (NR)

“Art. 844.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no **caput** deste artigo se:

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.”(NR)

“Art. 847.

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.” (NR)

“ TÍTULO X

.....
CAPÍTULO III
.....

Seção IV

Do Incidente de Desconsideração da

Personalidade Jurídica

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).’

CAPÍTULO III-A

DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.’

‘Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.’

‘Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.’

‘Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.”

“Art. 876.

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.” (NR)

‘Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 879.

.....
§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

.....
§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.” (NR)

‘Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.” (NR)

‘Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.”

“Art. 884.

.....
§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.” (NR)

“Art. 896.

.....
§ 1º -A.

.....
IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

.....
§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

.....
§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade.” (NR)

“Art. 896-A.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos

do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.” (NR)

“Art. 899.

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5º (Revogado).

.....

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º -A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

.....” (NR)

“Art. 4º -C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º -A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento

ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.”

“Art. 5º -A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

.....” (NR)

“Art. 5º -C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º -A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

“Art. 5º -D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.”

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

“Art. 20.

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§ 8º (Revogado).

a) (revogada);

.....

§ 9º

.....

h) as diárias para viagens;

.....

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

.....

z) os prêmios e os abonos.

.....” (NR)

Art. 5º Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#) :

- a) [§ 3º do art. 58](#) ;
 - b) [§ 4º do art. 59](#) ;
 - c) [art. 84](#) ;
 - d) [art. 86](#) ;
 - e) [art. 130-A](#) ;
 - f) [§ 2º do art. 134](#) ;
 - g) [§ 3º do art. 143](#) ;
 - h) [parágrafo único do art. 372](#) ;
 - i) [art. 384](#) ;
 - j) [§§ 1º, 3º e 7º do art. 477](#) ;
 - k) [art. 601](#) ;
 - l) [art. 604](#) ;
 - m) [art. 792](#) ;
 - n) [parágrafo único do art. 878](#) ;
 - o) [§§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896](#) ;
 - p) [§ 5º do art. 899](#) ;
- II - [item a of § 8 of art. 28 of Law No. 8,212, of July 24, 1991](#) ;
- III - [art. 2 of Provisional Measure No. 2,226, of September 4, 2001](#) .

Art. 6 This Law enters into force after one hundred and twenty days have elapsed since its official publication.

Brasília, July 13, 2017; 196th of Independence and 129th of the Republic.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim Ronaldo Nogueira de Oliveira

This text does not replace the one published in the DOU of 7.14.2017